

## CONTRATOS DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL: UMA ANÁLISE A SEGURANÇA JURÍDICA PATRIMONIAL NAS RELAÇÕES AFETIVAS<sup>1</sup>

Victor Rangel dos Santos Ferrari<sup>1</sup>  
Mariana Pires Rocha<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa tem como tema “Contratos de namoro e união estável: uma análise a segurança jurídica patrimonial nas relações afetivas”. Com a mudança nos costumes sociais e o adiamento do casamento formal, muitas pessoas optam por relações informais. Isso dificulta distinguir namoro, namoro qualificado e união estável, exigindo mecanismos de proteção jurídica. Este estudo tem como problemática analisar, até que ponto os contratos de namoro são eficazes em garantir segurança jurídica às partes envolvidas, diante da crescente dificuldade de distinção entre namoro, namoro qualificado e união estável nas relações afetivas moderna sendo que seu problema consiste em: O contrato de namoro é juridicamente eficaz para afastar o reconhecimento da união estável e quais são as consequências patrimoniais? Observando este problema, o objetivo geral tratará de analisar a validade e a segurança dos contratos de namoro no direito brasileiro. Ainda através dos objetivos específicos, compreender os conceitos de namoro, namoro qualificado e união estável, à luz da doutrina e da jurisprudência, analisar a eficácia jurídica do contrato de namoro e os limites frente ao reconhecimento de união estável, examinar a segurança jurídica proporcionada pelo contrato de namoro e por fim investigar o posicionamento dos tribunais brasileiros em relação ao contrato de namoro, principalmente em casos de possível sobreposição com uma união estável. A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, com a coleta de dados realizada por meio da análise de obras doutrinárias, artigos científicos e recursos on-line. O resultado pretendido é identificar solução eficiente e duradoura, para suprimir o contexto de irregularidades legais no contrato de namoro.

900

**Palavras-chave:** Contratos de Namoro. União Estável. Namoro Qualificado.

### I. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema o contrato de namoro e união estável, envolvendo uma análise da segurança jurídica patrimonial nas relações afetivas. É inegável que nas últimas décadas o Direito de Família passou por muitas transformações, envolvendo principalmente as

<sup>1</sup>Graduado no curso de Direito - Pela Faculdade de Ciencias Socias Aplicadas.

<sup>2</sup> Orientadora: Professora orientadora. Graduada em Direito na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA. Pós-graduada no Curso de Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça, pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher. Pós-graduada no Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Pós-graduada no Curso Lato Sensu em Processo Civil Aplicado, pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Pós-graduada no curso de Especialização em Direito de Família e Sucessões (LEGALE).

relações afetivas, surgindo assim um novo instituto conhecido como contrato de namoro, modalidade com procura crescente entre os casais brasileiros.

Durante a pesquisa, foi feito o seguinte questionamento: Os contratos de namoro são juridicamente eficazes para afastar o reconhecimento da união estável e quais são as consequências patrimoniais?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a validade e a segurança dos contratos de namoro no direito brasileiro e seus objetivos específicos compreender os conceitos de namoro, namoro qualificado e união estável, à luz da doutrina e da jurisprudência, analisar a eficácia jurídica do contrato de namoro e os limites frente ao reconhecimento de união estável, examinar a segurança jurídica proporcionada pelo contrato de namoro e por fim investigar o posicionamento dos tribunais brasileiros em relação ao contrato de namoro, principalmente em casos de possível sobreposição com uma união estável.

Ressalta-se que a equiparação legal do instituto da união estável ao instituto do casamento como entidade familiar, somente foi possível através da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 226, § 3º, tendo como resultado a diminuição de conflitos jurídicos envolvendo os dois institutos. No mesmo sentido, surge a necessidade de que a união estável seja diferenciada do namoro, embora neste último também sejam partilhados momentos íntimos, porém sem a pretensão de constituir família. Levando isso em consideração, cada um tem sua individualidade quanto ao trabalho, ganhos e patrimônios.

901

A pesquisa se justifica, uma vez que é fundamental haver um estudo mais aprofundado, tendo em vista os diversos arranjos familiares que têm se formado atualmente, suas complexidades e a valorização da autonomia sobre o tema, por ser algo novo no ordenamento jurídico brasileiro. O que provoca divergências sobre a (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável. A metodologia utilizada nesta pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, com a coleta de dados realizada por meio da análise de obras doutrinárias, artigos científicos e recursos online. Os materiais científicos foram selecionados por busca nas seguintes bases de dados: Google acadêmico, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Catálogo de Teses e Dissertações (CAPES).

O referencial teórico será organizado em quatro capítulos, cada um dedicado a explorar aspectos específicos da temática e estruturado da seguinte forma: O primeiro capítulo traz uma análise dos principais conceitos de namoro, namoro qualificado e união estável envolvendo suas semelhanças e diferenças. Em seguida, o segundo capítulo aborda a eficácia jurídica do contrato

de namoro e os limites frente ao reconhecimento de união estável. O terceiro capítulo apresenta os principais aspectos envolvendo a segurança jurídica proporcionada pelo contrato de namoro. Por fim, no quarto capítulo, analisam-se os diversos posicionamentos jurisprudenciais dos tribunais brasileiros em relação ao contrato de namoro, especialmente em casos de possível sobreposição com uma união estável.

Por fim, espera-se que este estudo contribua significativamente para a análise das relações afetivas, examinando minuciosamente os conceitos de namoro, união estável e contrato de namoro, bem como suas consequências patrimoniais e o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre esse instrumento, visando como resultado encontrar soluções eficientes e duradoura, para suprimir o contexto de irregularidade legal no contrato de namoro.

## 2. METODOLOGIA

O tipo de pesquisa realizado foi Revisão de Literatura. Quanto à abordagem, esta pesquisa foi classificada como qualitativa. Neste tipo de abordagem, verifica-se a necessidade de interpretar, pesquisar e descobrir, visto que este tipo de pesquisa tem um teor subjetivo. Por meio dessa abordagem, buscou-se compreender a realidade através de uma análise do discurso mediante uma linguagem explanada por meio de textos e documentos teóricos, interpretando resultados exploratórios dos indivíduos ou de uma população.

Segundo Marconi e Lakatos (2007, p. 17), a metodologia nasce da concepção sobre o que pode ser realizado e, a partir da “tomada de decisão fundamenta-se naquilo que se afigura como lógico, racional, eficiente e eficaz”. Já segundo Almeida (2014), método é a adoção de procedimentos padronizados e muito bem descritos, a fim de que outras pessoas possam chegar a resultados semelhantes se seguirem os seus passos.

Quanto ao tipo de abordagem, tem-se a qualitativa e a quantitativa. Na abordagem qualitativa - esse tipo de estudo "tem o ambiente natural como fonte direta de dados e o pesquisador como instrumento fundamental" (GODOY, 1995, p. 62). Nessa abordagem, o objetivo central da pesquisa é entender a explicação de algum fenômeno. Ou seja, há subjetividades e nuances que não são quantificáveis, que é justamente a proposta deste estudo na área jurídica, sobre especialmente o tema “contrato de namoro e união estável, envolvendo uma análise da segurança jurídica patrimonial nas relações afetivas”.

O tipo de pesquisa será a bibliográfica documental, pois existem diversas publicações científicas sobre o tema nas diversas bases de dados. Segundo Almeida (2014), na pesquisa

bibliográfica, toma-se como objeto livros e artigos científicos, tendo normalmente a finalidade de buscar relações entre conceitos, características e ideias, às vezes unindo dois ou mais temas.

O local de estudo será de âmbito nacional, envolvendo doutrinas e jurisprudências do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro. Os materiais científicos serão selecionados através de busca nas seguintes bases de dados: Google acadêmico, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Catálogo de Teses e Dissertações (CAPES) e livros. Os principais doutrinadores pesquisados serão Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Tânia Nigri, Rodrigo da Cunha Pereira, entre outros.

Foi dada preferência para o recorte temporal de publicações dos últimos 10 anos. As palavras-chave utilizadas na busca serão: “união estável”, “namoro qualificado”, “contrato de namoro”, “autonomia privada”.

### 3. RELAÇÕES INTERPESSOAIS E SUAS MUDANÇAS

A instituição familiar, ao longo da história, tem sido objeto de constante revisão adaptação, em resposta às mudanças sociais, culturais e legais. Desde o reconhecimento do casamento como ato jurídico solene e público, até a evolução para a aceitação da união estável, a sociedade e o Direito têm buscado adaptar-se para garantir a proteção e promoção dos direitos individuais e familiares. 903

Diante da evolução da sociedade, com foco nas relações interpessoais, o ordenamento jurídico vem buscando se adaptar às novas realidades. Na contemporaneidade, os casais modernos buscam saídas para blindar seus patrimônios, afastando a confusão patrimonial (TARTUCE, 2019).

Existem também, os casais de namorados que decidem, de comum acordo coabitar, mas buscam maneiras para que a relação não se configure como união estável, uma vez que entre eles existe apenas o namoro, sem intenção de constituir família. Por isso, diante dessa realidade, surge o contrato de namoro.

No ordenamento jurídico brasileiro, o contrato, como um negócio jurídico que é, deve atender alguns requisitos, para que então possa produzir os efeitos desejados pelos contratantes. E estes requisitos devem ser obrigatoriamente obedecidos para que o contrato tenha validade.

O contrato de namoro surgiu devido às alterações advindas com a lei de união estável, que extinguiu o prazo de convivência e também pela prole em comum, se assemelhando ao namoro. Neste sentido, é preciso uma definição jurídica que os defina e os diferencie.

O relacionamento entre duas pessoas definido como namoro, é aquele em que não há intenção de constituir família, isso significa que, pode ser que no futuro se torne uma entidade familiar, mas no presente momento não é o que desejam. Enquanto que, a união estável, a família já existe, e por isso o que os distingue é o animus família e, devem ser ainda reconhecidos pela sociedade, ou seja, um relacionamento público e notório ( PEREIRA, 2021).

Existem namoros longos, mas que nunca se transformaram em uma entidade familiar, e da mesma forma, existem namoros curtos que rapidamente se tornam uma família, caracterizando assim uma união estável. Da mesma forma, existem namoros que possuem filhos, mas não se transformam em união estável ou casamento.

Não se pode negar as alterações que houve referentes a relacionamentos afetivos no atual contexto globalizado, tais como: a validação legal das relações homoafetivas, guarda compartilhada de animais em caso de separação, dentre muitas outras mudanças que vem ocorrendo, e que necessitam ser analisadas a luz do direito.

Neste sentido, observa-se que a lei tem admitido a criação de contratos particulares para regulamentação de algumas relações familiares, mas para isso é preciso obedecer à hierarquia formal dos contratos com relação às demais normas de direito brasileiro.

A doutrina reconhece de forma unânime a natureza privada do Direito de Família, em especial quando se trata da ciência familista propugna pela igualdade de exercício dos direitos, dando sempre mais liberdade e autonomia aos participem das relações jurídicas de ordem familiar, como exemplo, tem-se a conquista da igualdade de gêneros, no campo da filiação e os novos modelos de concepções familiares (VELOSO, 2018).

Muitos doutrinadores têm questionado se a validação da existência de um contrato de namoro não seria uma forma de burlar as normas do direito patrimonial, ao permitir que um casal com uma convivência de anos não tenha seus direitos patrimoniais garantidos.

Mas, é preciso ressaltar que a lei traz de forma muito clara o que é concubinato, casamento e união estável, e entre estes não cabe confusão quanto à sua definição. Já no que diz respeito ao namoro, ainda não possui definição legal para esse tipo de relação, cabe à doutrina defini-la e diferenciar este instituto dos demais.

### **3.1. CONCEITOS DE NAMORO, NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL DEFINIÇÃO E TIPOLOGIA DO CONTRATO DE NAMORO**

O contrato de namoro é definido como um instrumento jurídico entre duas pessoas cujo objetivo é formalizar a ausência de intenção em constituir família, e desta forma se difere

da união estável. Essa modalidade contratual visa garantir segurança jurídica aos envolvidos, afastando possíveis alegações futuras de união estável e seus efeitos patrimoniais.

Quanto aos requisitos para validação do contrato de namoro, estes estão previstos no art.104 do Código Civil, elas são: capacidade das partes, objeto lícito, possível e determinado e observância da forma prescrita em lei ( BRASIL, 2002). Além desses requisitos, o contrato pode ainda conter cláusulas que reforcem a ausência da comunhão patrimonial, e também disposições sobre o fim da relação e seus efeitos.

Os Tribunais Brasileiros, constantemente, se deparam com situações onde é preciso traçar uma linha para delimitar os conceitos de união estável e namoro. Essa definição é fundamental, e são diversas as definições existentes para namoro qualificado, que devem ser observadas para não confundir este instituto com outras relações afetivas existentes. Para Nigri, (2021, p.2), “relação afetiva entre duas pessoas sem que exista, ainda, uma entidade familiar”.

O conceito de namoro simples trata-se de uma relação afetiva amorosa, onde existe algum ou nenhum requisito de notoriedade, continuidade ou durabilidade. Já o namoro qualificado, para sua caracterização, é preciso ser público, contínuo e duradouro. Assim, para configurar como união estável, é preciso que esta convivência familiar tenha o objetivo de constituir família, conforme a lei determina.

905

#### 4. UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é um instituto que pode acontecer sem que haja solenidades e formalização, desde que não possua nenhum impedimento para sua configuração. Esta é reconhecida pelo ordenamento jurídico no Brasil, regulada pela Constituição Federal de 88 e pelo Código Civil de 2002. Na CF/88 em seu artigo 226, §3º, a união estável é reconhecida como entidade familiar, sendo dever do Estado facilitar a sua conversão em casamento.

É preciso, de forma indiscutível, a observância da presença dos requisitos subjetivos e objetivos que esse instituto demanda. Os requisitos subjetivos são o *animus familiae*. Esse ,

ânimo é um dos requisitos para o reconhecimento de uniões com efeitos legais semelhantes ao casamento, a intenção de formar família, de construir um projeto de vida em conjunto é fundamental para que as partes vivam com o propósito de formar uma entidade familiar. Enquanto os requisitos objetivos definem que essa convivência deve ser pública, contínua e duradoura (CHAVES; ROSENVALD, 2019).

Para que a união estável se configure, basta que sejam cumpridos todos os

requisitos determinados, mesmo não havendo documento público ou particular, pois se trata de uma situação fática, que pode ser comprovada, como, por exemplo, por meio de testemunhas, documentos que indiquem vida em comum na qualidade de dependente. Por isso, a união estável não depende de um documento formalizado, pois existem outros meios de prova.

Legalmente, os requisitos encontram-se previstos no artigo 1.723 do Código Civil, onde o mesmo determina que, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, e para isso é fundamental haver convivência pública, contínua e duradoura, e que tenha objetivo de constituir família ( BRASIL, 2002).

Especialmente na hipótese de configuração de união estável não formalizada em contrato escrito, as consequências patrimoniais podem ser significativas, uma vez que o regime automaticamente aplicável será o da comunhão parcial de bens, o que significa que tudo que for onerosamente adquirido pelo casal durante a convivência pertence igualmente aos dois, independentemente de quem seja o titular nominativo do patrimônio. Embora conceitualmente a distinção entre namoro e união estável seja bastante clara, em termos práticos nem sempre é fácil diferenciá-los. O namoro é caracterizado como uma relação estritamente amorosa, sem nenhuma repercussão jurídica e, portanto, consequência patrimonial. Por outro lado, a união estável é uma relação de fato, que resulta no reconhecimento de uma entidade familiar e, nessa condição, com repercussões jurídicas e patrimoniais. Para Dias (2020), a união estável reflete a proteção estatal às relações afetivas que, mesmo não sendo formalizadas, apresentam características de convivência familiar.

Nos casos em que não haja a publicidade ou convivência contínua devido a razões externas, como, por exemplo, trabalhar em lugares diferentes, a jurisprudência vai avaliar se existe a intenção de constituir família. Dessa forma, o conceito tradicional da família foi ampliado, isso porque antes, a família tinha seu conceito determinado pelo casamento formal ( GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022). No Brasil, a união estável foi adaptada à realidade atual, contrastando com o contrato de namoro, que embora objetiva prevenir o reconhecimento de união estável, não impede que os tribunais verifiquem os elementos fáticos do relacionamento quando for julgar o caso. O contrato é a negativa de que a relação afetiva tenha como intenção constituir família, e desta forma é totalmente distinto da união estável.

#### 4.1 A Eficacia Jurídica do contrato de namoro e os limites frente ao reconhecimento de união estável

No ordenamento jurídico, o contrato de namoro não é um tema conhecido, e ainda é muito carente de debates doutrinários quanto à sua validade. Trata-se de um tema complexo, com muitas divergências entre os julgadores. O contrato de namoro não possui previsão específica no Código Civil, assim, sua validade jurídica está condicionada aos requisitos formais de um contrato.

Por se tratar de manifestação de um negócio jurídico, o contrato de namoro precisa atender todos os elementos e requisitos conforme estão definidos na Teoria da Escada Ponteana, (teoria desenvolvida por Pontes de Miranda), esta sugere que o conhecimento é construído de forma gradual. Nesta teoria, o negócio jurídico é dividido em três planos, a existência, a validade e a eficácia.

No negócio jurídico, a Escada Ponteana é importante porque ela faz com que seja possível exigir o cumprimento de um negócio jurídico que seja válido e eficaz. A Teoria da Escada Ponteana em sua definição, possui uma tricotomia de planos formando um negócio jurídico, sendo eles, a validade, a existência e a eficácia. Mesmo não sendo adotada plenamente no código Civil de 2002, o legislador trata diretamente a partir do plano de validade (TARTUCE, 2018).

907

Conforme a Teoria Ponteana, o negócio jurídico começa pela existência, trata do que deve existir para que o negócio jurídico exista de fato, exigindo assim quatro substantivos, sendo eles: agente, vontade, objetivo e forma. Para que um fato da vida tenha repercussão jurídica, ele precisa passar por esses três planos e atender aos requisitos legais de cada um.

Neste contexto, quando todos os elementos do plano de existência estão presentes, o contrato de namoro é real. Estes requisitos que torna o contrato existente estão definidos conforme o artigo 104 do Código Civil de 2002, neste, para que um negócio jurídico seja válido é preciso considerar a capacidade do agente, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita por lei (SANTOS, 2024).

Quanto à eficácia, todos os fatos jurídicos, inclusive os anuláveis e ilícitos, produzem efeito. Os negócios jurídicos possuem eficácia imediata, mesmo contendo defeitos. Desta forma, o contrato de namoro, como qualquer outro negócio jurídico, pode perder sua eficácia devido a eventos futuros, como, por exemplo, a possível transformação em uma união estável.

A eficácia do contrato de namoro não é absoluta. Conforme a jurisprudência do Brasil,

sua aplicação é complexa, e por isso requer uma análise mais profunda das circunstâncias de cada caso específico. Nos tribunais, em especial no Superior Tribunal Federal (STF), afirma-se que a intenção de constituir família é um critério essencial para diferenciar a união estável do namoro (NIGRI, 2021).

Neste contexto, é fundamental que o contrato de namoro seja formalizado e atualizado constantemente, garantindo dessa forma a sua eficácia. Isso se faz mais necessário ainda nos casos em que as dinâmicas das relações afetivas mudam constantemente, isso porque a união estável pode ser reconhecida mesmo que exista um contrato, nos casos em que as evidências indiquem para uma convivência familiar.

#### 4.2 A problemática do namoro qualificado: Análise Crítica

As transformações nas relações afetivas contemporâneas têm exigido do Direito de Família um olhar cada vez mais atento e sensível ao modo como as pessoas se relacionam. Entre essas mudanças, destaca-se a figura do namoro qualificado, uma categoria interpretativa que surgiu justamente para dar conta de situações em que o relacionamento vai além de um simples namoro, mas ainda não alcança o status de união estável. É uma zona intermediária, marcada por afetividade intensa, convivência frequente e reconhecimento social do casal, mas sem o elemento que forma o coração da união estável: a vontade real de constituir família. 908

A grande questão e a maior fonte de insegurança jurídica é que essa intenção não é algo visível, mensurável ou facilmente comprovável. Trata-se de um componente subjetivo. Muitas vezes, casais dividem momentos importantes, viajam juntos, têm uma convivência próxima, mas não desejam, naquele momento, assumir o compromisso de formar uma entidade familiar. A doutrina e a jurisprudência reconhecem essas nuances, mas na prática, distinguir namoro qualificado de união estável exige sensibilidade e cuidado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sido firme ao afirmar que não é o tempo, nem a convivência pública, nem o envolvimento social que define a união estável. O elemento determinante é o projeto de vida em comum. Em diversas decisões, o STJ deixa claro que até mesmo relações longas e intensas podem continuar sendo um namoro, se não houver o animus de constituir família. Essa interpretação busca proteger a autonomia dos indivíduos e evitar que relações afetivas sejam transformadas em vínculos jurídicos contra a vontade de quem as viveu.

Por outro lado, essa posição também recebe críticas. Autores como Rolf Madaleno e Rodrigo da Cunha Pereira destacam que o conceito de namoro qualificado pode se tornar um

escudo patrimonial, utilizado principalmente por quem possui maior poder econômico, para evitar os efeitos financeiros da união estável. Nesses casos, o discurso de “apenas namoro” pode mascarar uma relação familiar plenamente existente, o que geraria injustiça para o parceiro mais vulnerável. Essa preocupação se torna ainda mais evidente com a popularização dos contratos de namoro, documentos pelos quais o casal declara não ter intenção de constituir família.

Embora válidos, esses contratos não são suficientes para impedir o reconhecimento da união estável, caso as provas apontem para outra realidade. Aqui entra em cena o princípio da primazia da realidade, muito utilizado no Direito de Família: os fatos prevalecem sobre documentos. Assim, mesmo havendo contrato, o juiz pode reconhecer a união estável se verificar que o casal vivia como família. Esse ponto reforça a necessidade de que os contratos sejam usados com responsabilidade, e não como instrumento para manipular situações jurídicas.

O grande desafio é que, na sociedade atual, o que significa “constituir família” está em constante transformação. Muitos casais escolhem não morar juntos, ou não querem ter filhos, mas isso não impede que vivam uma verdadeira união estável. Em contrapartida, há namoros em que há coabitação ocasional, grande intimidade e até dependência emocional, mas sem que exista, de fato, o desejo de formar uma entidade familiar. Essas fronteiras borradas fazem com que cada caso seja único e com que a análise jurídica precise ser minuciosa.

909

Outro ponto que merece atenção é o aspecto probatório. Como provar ou negar o *animus*? Mensagens, fotografias, postagens em redes sociais, viagens, testemunhas e compartilhamento de despesas podem servir de indícios, mas nenhum deles, isoladamente, é capaz de definir a natureza da relação. A ausência de critérios legais objetivos amplia a subjetividade da decisão judicial, deixando espaços para interpretações divergentes.

No fim, o namoro qualificado revela uma faceta importante das relações humanas do nosso tempo: é possível viver um vínculo intenso, profundo e significativo, sem que ele seja, necessariamente, uma família. Ao mesmo tempo, juridicamente, essa zona cinzenta precisa ser tratada com cuidado, evitando tanto o reconhecimento indevido de uniões estáveis, quanto a negação injusta de vínculos que, na prática, cumprem todos os requisitos legais.

É por isso que muitos juristas defendem a necessidade de um debate mais amplo e até mesmo de uma regulamentação específica sobre o tema. O Direito de Família é um ramo em constante evolução, e compreender as novas formas de amar, conviver e construir relações afetivas é essencial para garantir segurança jurídica, justiça e respeito à diversidade das escolhas individuais.

## 5. A SEGURANÇA JURÍDICA PROPORCIONADA PELO CONTRATO DE NAMORO

Quando se fala em segurança jurídica proporcionada pelo contrato de namoro, é preciso deixar claro que este recurso jurídico objetiva proteger o patrimônio dos casais e prevenir futuras confusões patrimoniais. Através do contrato de namoro, se formaliza uma relação de natureza afetiva, mas que não possui compromissos legais próprios de uma união estável, ou casamento.

Assim, o contrato de namoro tem como função principal proteger o casal dos efeitos jurídicos de uma união estável, tais como pensão alimentícia, direitos hereditários em casos de morte, partilha de bens, dentre outros. Desta forma, o contrato de namoro estabelece que o relacionamento não se enquadra em união estável, e por isso resguarda o patrimônio de cada um dos parceiros (CAMPOS, 2021).

Na legislação pátria, o contrato de namoro é legitimamente admitido, mas para isso é fundamental que as condições gerais de validade contratual sejam atendidas. Assim, ao celebrar este tipo de contrato, as partes estão seguras legalmente, permitindo ainda que os envolvidos tenham seus direitos e intenções definidos, protegendo eventuais equívocos ou disputas judiciais.

Neste sentido, o contrato de namoro surge como um recurso para organizar as relações amorosas atuais. Aparece como uma resposta às demandas de um mundo cada vez mais complexo e dinâmico, onde a segurança jurídica ganha destaque nas relações pessoais (CHAVES E ROSENVALD, 2019).

Ao definir claramente as intenções e os limites de um relacionamento, esse instrumento proporciona tranquilidade e proteção patrimonial aos envolvidos. Em um cenário onde a prevenção é sempre melhor do que a remediação, o contrato de namoro se apresenta como uma solução prática e eficaz, refletindo uma tendência moderna de buscar a formalização e a segurança em todas as esferas da vida.

O contrato de namoro não é apenas um instrumento jurídico; ele também reflete uma nova forma de compreender as relações afetivas no mundo contemporâneo. Em tempos nos quais os relacionamentos são vividos com mais liberdade e menos rigidez, muitas pessoas buscam maneiras de conciliar seus vínculos emocionais com a proteção do próprio patrimônio. É justamente nesse ponto que o contrato de namoro se destaca: ele oferece tranquilidade e clareza para o casal, sem interferir na espontaneidade e na leveza da relação.

Mais do que prevenir conflitos futuros, esse contrato incentiva o diálogo honesto entre os parceiros. Quando duas pessoas param para conversar sobre expectativas e limites, criam um

ambiente de confiança e respeito mútuo. Essa conversa, que muitas vezes não aconteceria naturalmente, contribui para que ambos compreendam o que desejam da relação naquele momento, sem pressões para transformá-la prematuramente em uma união estável. É, portanto, um instrumento que organiza o afeto, sem engessá-lo.

É importante lembrar que o contrato de namoro não impede que uma união estável seja reconhecida no futuro. Os tribunais têm sido claros ao afirmar que a realidade vivida pelo casal prevalece sobre o que está escrito. Isso significa que, se o relacionamento evoluir para algo mais profundo e caracterizado pela formação de uma família, o contrato não terá força para ocultar essa transformação. Essa exigência reforça a boa-fé e impede o uso indevido do instrumento como forma de se esquivar de responsabilidades legítimas.

Outro benefício relevante é que o contrato ajuda a proteger não apenas o casal, mas também terceiros, como herdeiros e credores. Ao esclarecer que não há união estável, o documento evita disputas inesperadas, confusões patrimoniais e questionamentos sobre bens. Isso traz mais segurança para todas as pessoas envolvidas direta ou indiretamente com o casal, reforçando a ideia de que a transparência é uma peça essencial nas relações humanas.

O crescimento da utilização desse tipo de contrato mostra que o Direito de Família está acompanhando a evolução da sociedade. Hoje, entende-se que as relações afetivas têm diferentes formas, ritmos e propósitos. Nem todos os relacionamentos têm como objetivo imediato a formação de uma família, e isso precisa ser respeitado. O contrato de namoro, ao dar segurança jurídica sem limitar a liberdade das partes, se torna um reflexo dessa nova mentalidade, na qual autonomia e proteção caminham juntas.

Assim, esse instrumento não deve ser visto como algo frio ou distante da realidade emocional das pessoas. Pelo contrário: ele é uma forma de cuidar, de prevenir desgastes futuros e de permitir que o amor seja vivido com leveza e responsabilidade. Em um mundo cada vez mais dinâmico, onde escolhas afetivas são mais diversas, o contrato de namoro serve como uma ponte entre sentimento e prudência, entre liberdade e segurança, ajudando os casais a viverem suas relações com mais paz e menos incertezas.

911

### 5.1 O posicionamento dos tribunais Brasileiros em relação ao contrato de namoro

Referente ao posicionamento dos tribunais brasileiros sobre o contrato de namoro, é preciso mencionar que existem vários posicionamentos que versam sobre a matéria, tanto posicionamentos a favor quanto contra esse instrumento. Corroborando a favor, tem-se a

decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que validou judicialmente um contrato de namoro, comprovando com o que as partes acordaram. Enfatizando a necessidade das partes serem maiores, capazes e preencher os requisitos obrigatórios para que o contrato de namoro seja válido.

A discussão sobre o contrato de namoro ainda provoca bastante curiosidade e, ao mesmo tempo, certo estranhamento no meio jurídico. Isso ocorre porque o Brasil vive uma realidade social dinâmica, em que os relacionamentos afetivos assumem formatos variados, tornando cada vez mais necessário refletir sobre como o Direito deve enxergar e regular essas novas formas de convivência. Nesse contexto, o contrato de namoro aparece como uma tentativa das partes de delimitar a natureza do vínculo afetivo, deixando claro que, naquele momento, não existe a intenção de constituir uma união estável. A grande pergunta, entretanto, é: os tribunais brasileiros têm realmente aceitado esse tipo de contrato?

A resposta não é simples e tampouco unânime. Alguns tribunais reconhecem a validade do instrumento, desde que confeccionado dentro dos requisitos legais tradicionais capacidade plena, autonomia da vontade e ausência de vícios de consentimento. Outros, por outro lado, adotam postura mais cautelosa e chegam a desconsiderá-lo quando percebem que a relação, na prática, possui características próprias da união estável, independentemente do rótulo dado pelas partes no papel. Assim, a validade do contrato de namoro acaba sendo profundamente influenciada pelo comportamento concreto dos envolvidos ao longo da relação.

Um exemplo frequentemente citado é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Em um caso concreto, o tribunal reconheceu o contrato firmado entre as partes, destacando que ambos eram maiores, capazes e plenamente conscientes da natureza do documento. A corte enfatizou que o contrato não pretendia afastar obrigações legais de maneira fraudulenta, mas apenas explicitar, de forma transparente, que o casal vivenciava um namoro, e não uma união estável. Esse entendimento valorizou o princípio da autonomia privada e o direito das pessoas de organizarem suas relações afetivas de forma clara, evitando litígios futuros.

Contudo, esse não é o único olhar possível. Diversos outros tribunais, incluindo o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já decidiram em sentido oposto. Em situações nas quais o relacionamento apresentava traços típicos de união estável coabitação prolongada, dependência econômica, aquisição conjunta de bens ou existência de um projeto de vida em comum o contrato de namoro foi considerado insuficiente

para afastar a configuração jurídica da união estável. Em outras palavras, os juízes entenderam que a realidade fática deve prevalecer sobre o documento escrito. Esse raciocínio se apoia no princípio da primazia da realidade, frequentemente utilizado no Direito de Família quando há risco de que contratos sejam usados para mascarar situações juridicamente relevantes.

Isso não significa que o contrato de namoro seja inútil ou inválido. Pelo contrário, ele tem sido visto como um instrumento capaz de reforçar a intenção das partes, servindo como elemento probatório importante em eventual discussão judicial. Entretanto, os tribunais brasileiros têm deixado claro que o documento, por si só, não blinda completamente as partes contra o reconhecimento da união estável caso a vida em comum demonstre o contrário. Assim, o contrato funciona mais como uma manifestação inicial de vontade, e não como um escudo absoluto.

Esse cenário evidencia como o Direito de Família brasileiro caminha em direção a uma interpretação cada vez mais voltada à realidade social concreta. A mera assinatura de um contrato não pode servir para fragilizar direitos patrimoniais ou sucessórios quando claramente existe uma convivência estável e duradoura com características familiares. Dessa forma, juízes buscam equilibrar dois valores importantes: o respeito à liberdade contratual e a necessidade de impedir que o contrato seja usado como mecanismo para escapar de responsabilidades legais.

913

Outro aspecto relevante é que muitos magistrados têm considerado o contrato de namoro útil sobretudo naquelas relações que, apesar de duradouras, não apresentam sinais claros de comunhão de vida. Ele é particularmente pertinente para casais que mantêm um relacionamento afetivo sério, mas sem coabitação, sem divisão patrimonial e sem dependência econômica. Nesses casos, o contrato cumpre bem a função de revelar a intenção das partes e evitar dúvidas no futuro.

Em síntese, embora ainda exista certa divergência entre os tribunais, é possível perceber um ponto de consenso: o contrato de namoro é válido como manifestação de vontade, desde que celebrado corretamente. Contudo, seu alcance é limitado quando confrontado com fatos que apontam para a existência de união estável. É justamente esse equilíbrio entre forma e realidade que tem moldado o posicionamento do Judiciário brasileiro.

O panorama atual demonstra que o contrato de namoro não deve ser visto como uma “ferramenta milagrosa”, mas como um instrumento de prevenção de conflitos, cujo valor depende diretamente da coerência entre o texto assinado e o comportamento das partes. À medida que a sociedade moderna continua a apresentar novas formas de relacionamentos, tende

a crescer também a necessidade de um Direito de Família cada vez mais atento às particularidades das relações humanas.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – DIREITO DE FAMÍLIA – UNIÃO ESTÁVEL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA: RECONHECER E DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE DEZEMBRO DE 2014 A JULHO DE 2015 (1º PERÍODO) E ENTRE JULHO DE 2016 A JUNHO DE 2018 (2º PERÍODO); DETERMINAR A PARTILHA DE BENS COMPROVADAMENTE ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA; INDEFERIR O PEDIDO DE ALIMENTOS CONJUGAIS; FIXAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM 50% PARA CADA PARTE E ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME DIVISÃO PATRIMONIAL. APELAÇÃO CÍVEL: CONTRATO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL DO PRIMEIRO PERÍODO. CONTRATO DE NAMORO. CARACTERIZAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO NO SEGUNDO PERÍODO. VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. VALIDADE DO INSTRUMENTO.

Legalmente, a interpretação é que o contrato de namoro mostra um esforço em harmonizar a autonomia nas relações amorosas, com salvaguarda legal das partes. Mesmo que não exista uma regulamentação específica, a aceitação deste contrato em instâncias judiciais mostra um progresso na compreensão das novas relações.

Ao longo dos anos, as mudanças ocorridas, especialmente nas relações afetivas, trouxeram grandes impactos aos institutos do Direito Civil, estes necessitam ser reestruturados para atender os interesses legítimos das partes envolvidas, visando a construção de um direito adequado às novas demandas.

914

Neste contexto, a importância do contrato de namoro, justificando seu nascimento, em especial após a criação da Lei nº 9.278/96, que fez alterações nos requisitos para configuração da união estável, extinguindo o prazo de cinco anos de convivência, ou a existência de prole em comum, aproximando dessa forma ainda mais com o namoro qualificado ( GONÇALVES, 2018).

O contrato de namoro pode ser considerado válido e legítimo, pois abarca todos os elementos previstos pela teoria geral dos contratos: partes com capacidade jurídica, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma conforme ou não proibida por lei. Entretanto, é crucial ressaltar que o contrato por si só não é uma prova definitiva para negar a existência da união estável, uma vez que esta é determinada pelos fatos da vida cotidiana.

## 6. CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar o contrato de namoro e sua eficácia frente ao reconhecimento da união estável, destacando sua função preventiva e a segurança jurídica

patrimonial que ele proporciona nas relações afetivas contemporâneas. A pesquisa evidenciou que o instituto da união estável evoluiu significativamente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, que passaram a reconhecê-la como entidade familiar com efeitos jurídicos semelhantes aos do casamento.

Contudo, com a ampliação dos modelos de convivência e a flexibilização dos vínculos afetivos, tornou-se necessária a criação de mecanismos que delimitassem as intenções das partes dentro de um relacionamento. É nesse contexto que surge o contrato de namoro, instrumento que visa formalizar a ausência de ânimo de constituir família e afastar os efeitos patrimoniais de uma união estável.

Verificou-se, por meio da análise doutrinária e jurisprudencial, que, embora o contrato de namoro seja legítimo e possa oferecer relativa segurança jurídica, sua eficácia não é absoluta. Isso ocorre porque a configuração da união estável depende essencialmente dos elementos fáticos e da intenção manifesta das partes, independentemente da existência de contrato escrito. Assim, caso os requisitos de convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, estejam presentes, a união estável poderá ser reconhecida, mesmo diante da existência do contrato.

915

Portanto, o contrato de namoro deve ser compreendido como uma ferramenta preventiva, cuja validade e eficácia dependerão da observância dos requisitos legais e da boa-fé entre as partes. Quando utilizado de forma clara, atualizada e legítima, ele se mostra um importante instrumento de proteção patrimonial e de expressão da autonomia privada nas relações afetivas. Entretanto, sua aplicação ainda carece de maior uniformização jurisprudencial, de modo que os tribunais devem continuar analisando cada caso concreto à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da realidade fática do relacionamento.

Diante da análise realizada, conclui-se que o contrato de namoro representa um avanço no campo do Direito de Família, acompanhando as transformações sociais e os novos modelos de afeto que marcam a contemporaneidade. A sua adoção reflete a busca pela autonomia da vontade, pela liberdade contratual e pela prevenção de litígios envolvendo questões patrimoniais e familiares.

Contudo, é essencial compreender que o contrato de namoro não pode ser utilizado como um meio de fraudar direitos decorrentes de uma verdadeira união estável. O Judiciário tem

reafirmado que o elemento determinante continua sendo o *animus familiae*, ou seja, a intenção de constituir família. Por isso, a transparência entre os parceiros e a adequação do instrumento às circunstâncias reais da relação são indispensáveis para sua validade e efetividade.

Como sugestão, futuras pesquisas podem aprofundar a discussão sobre os limites éticos e jurídicos do contrato de namoro, especialmente no que se refere à sua utilização em relações homoafetivas, às questões sucessórias e à eventual necessidade de regulamentação legal específica. Assim, o debate acadêmico e jurídico continuará contribuindo para a consolidação de um Direito de Família mais inclusivo, equilibrado e adequado às novas formas de convivência afetiva.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei da União Estável LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127234/lei-da-uniao-estavel-lei-9278-96>. Acesso em 5 de maio de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:

Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

916

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 14 de maio de 2025.

CAMPOS, Tatiane Chiesa. 3 Razões para fazer o contrato de namoro. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/3-razoes-para-fazer-contrato-de-namoro/1418448881>. Acesso em 13 de maio de 2025.

CHAVES E ROSENVALD. Curso de Direito Civil. Contratos: teoria geral dos contratos em espécie. 4<sup>a</sup> edição, 2019. Editora JusPodivm.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. 13. ed. rev.ampl. e atual. Salvador. JusPodivm, 2020.

GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Crso de Direito Civil: Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. Revista de Administração de Empresas – ERA. São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, mar./abr.1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação- 2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Fundamentos metodologia científica. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. NIGRI, Tânia. Contrato de namoro. 1.ed. São Paulo: Editora Edgard Blucher, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias/ Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. -2. ed. -Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 235.

SANTOS, Franciele Barbosa. Contrato de Namoro. São Paulo: Almedina, 2024.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279985>. Acesso em 14 de maio de 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito de família - v.5, 14. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Manual de direito civil: volume único- 8 ed.rev.atual.e ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TJPR. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível e Recurso Adesivo- Direito de família- União Estável. Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, 11ª Câmara Cível, processo nº 0002492-04.2019.8.16.0187, julgado em 30 nov.2022.

Disponível <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022608881/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002492-04.2019.8.16.0187#>. Acesso em 5 de abril de 2025. em: 917

VELOSO, Zeno. Direito Civil: temas. Belém: ANOREGPA, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Famílias. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. O impacto dos contratos afetivos no Direito Privado. Revista JusPodivm, 2022.

STF – ADI 4277 e ADPF 132 (2011). Reconhecimento de união estável homoafetiva.

STJ – AgInt no REsp 1.623.858/MG (2019). Análise da intenção de constituir família.

STJ – REsp 1.723.747/RS (2018). Fatos que prevalecem sobre documentos em relações afetivas.

ALMEIDA, Leandro. A eficácia do contrato de namoro frente aos tribunais. Revista de Direito Civil Contemporâneo, 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Namoro qualificado e os limites do reconhecimento judicial. Revista Magister de Direito de Família, 2021.



IBDFAM — Instituto Brasileiro de Direito de Família. Pareceres sobre contratos afetivos.

CNJ — Enunciados do IBDFAM citados nos Encontros de Magistrados (sobre família contemporânea).

Enunciados das Jornadas de Direito Civil do CJF (especialmente os sobre união estável).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias, Ética e Responsabilidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LÔBO, Paulo. Direito Civil Contemporâneo — Autonomia Privada, Contratos e Vulnerabilidade. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.